



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira
Gabinete do Juiz Conselheiro

Processo de Multa n.º 3/2012 – M

I - Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997, é demandado **ANTÓNIO MIGUEL FERREIRA**, na qualidade de presidente do Conselho de Administração de SESARAM – Serviços de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., por não ter apresentado as contas desta entidade relativas ao exercício de 2011.

Após a citação veio o demandado contestar, dizendo, em síntese, que a razão da falta se deve a sobrecarga de trabalho, mudança de conselho de administração, demissão do director financeiro, limitações do sistema informático e prestação de colaboração urgente à tutela, relativamente ao Plano de Ajustamento Económico e Financeiro, e a uma auditoria da Secção Regional do Tribunal de Contas. Defende não ter havido omissão culposa na falta de apresentação das demonstrações financeiras.

**

Pelo exame dos autos, apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

1. As contas desta entidade, SESARAM, referentes ao ano de 2011, não foram entregues neste Tribunal até 30 de Abril de 2012.
2. Em 16-5-2012, foi recebido neste Tribunal um ofício da mesma entidade, subscrito pelo demandado, a solicitar prorrogação de prazo para apresentação das demonstrações financeiras (fls. 1).
3. Como o prazo já se encontrava extinto, encontrando-se o requerente em incumprimento, foi-lhe indeferida tal pretensão.
4. Nesta data, tais contas ainda não foram entregues nesta Secção Regional do Tribunal de Contas.

**

II – Cumpre apreciar e decidir, ao abrigo do disposto no art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26-9.

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

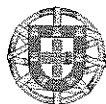
Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4.º do mesmo artigo). Trata-se de um prazo que o legislador considerou suficiente e razoável para elaboração e apresentação das contas, sendo certo que o Tribunal pode prorrogar esse prazo, a requerimento do interessado, contanto que este apresente, tempestivamente, uma justificação idónea e convincente. O que, neste caso, não aconteceu.

O demandado não fez chegar a este Tribunal as contas da entidade a cujo Conselho de Administração preside e os motivos que invoca não são suficientes nem idóneos para justificar tal falta.

Com efeito, essa alegada sobrecarga de trabalho e a correspondente mobilização de recursos, não surgiu de repente, como é notório, pelo que poderia ter sido prevenida com tempo. Depois, não se vê em que é que todo esse movimento impediu a elaboração das contas e a sua apresentação ao longo dos quatro meses que o legislador tem como suficientes, no art.º 52.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Aliás, uma boa administração começa a preparar a prestação de contas ainda antes de o exercício terminar, para não ser surpreendida com eventuais dificuldades de última hora. Além disso, se via que, de todo em todo, não conseguia cumprir o prazo, apressava-se a pedir a prorrogação deste, com tempo, antes de o mesmo se extinguir, isto é, enquanto houvesse prazo para dilatar.

Todo este comportamento omissivo do demandado revela despreocupação, falta de cuidado e negligência nos procedimentos contabilísticos e financeiros, o que impediu a conclusão e a apresentação das contas em tempo legal. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, como era aqui o caso, pois nenhuma limitação intrínseca se prova que impedisse pessoalmente o demandado de agir de acordo com o direito. E não podia deixar de representar que, não agindo com a diligência, era muito possível não cumprir o prazo legal de apresentação de contas neste Tribunal (art.º 15.º do Código Penal).

Esta factualidade integra o cometimento de uma infracção, pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, nos termos dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26-9, e 15.º do Código Penal.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira
Gabinete do Juiz Conselheiro

A negligência resulta, como se viu, da não tomada pelo demandado de medidas internas adequadas à apresentação tempestiva das contas - art.º 64.º, 66.º, n.º b) e d) e 67.º da mencionada Lei.

Uma vez que a infracção em causa foi cometida apenas com negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto no n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

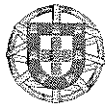
Deste modo, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, atento o elevado grau de negligência e o tempo entretanto decorrido sem apresentação das contas, considero adequado condenar o demandado na multa de 7 (sete) UC, ou seja, 735,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais ($419,22 \times 1/4 = 104,805$), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por sete unidades de conta ($7UC \times 105,00 = €735,00$), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-9, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a entidade de que ele é presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não o ente colectivo.

**

Pelo exposto, em virtude da falta de entrega das contas do SESARAM – Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, António Miguel Ferreira, no pagamento da multa de 7 (sete) UC, ou seja, € 735,00 (setecentos e trinta e cinco euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 110,25 euros ($0,15 \times 735,00$), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira
Gabinete do Juiz Conselheiro

O demandado deverá apresentar as referidas contas, devidamente instruída com todos os documentos necessários, até ao dia 9 de Julho de 2012, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, nos termos do disposto no art.º 68.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

**

Notifique.

Funchal, 29-6-2012

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira